



PROJETO DE LEI N.º 23/2019

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTOCOLO N.º 460/2019	
DATA	19/06/19 16:14
AUTOR	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO	PROJETO DE LEI N.º 23/2019

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Sr. **EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Seção I

Da Constituição, Objetivos e Competências

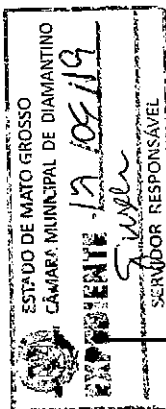
Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, vinculado à Secretaria de Assistência Social, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo.

Parágrafo único. Compreende-se por caráter deliberativo a participação na elaboração e no acompanhamento da execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda, no âmbito municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER terá por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional no Município de Diamantino/MT.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER:

I - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do Programa Seguro-Desemprego, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dos Programas de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, estabelecendo parcerias que maximizem o investimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em programas de qualificação e requalificação profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda, inserção do jovem e reinserção do desempregado no mercado de trabalho e outras ações do sistema público de emprego;





ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DEDIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



III - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador e demais instâncias de formulação de políticas de trabalho;

III - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação e requalificação profissional no Município, isoladamente ou em conjunto com os Conselhos instituídos no âmbito municipal, bem como proceder a sua homologação;

IV - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de geração de emprego e renda no Município;

V - identificar e indicar à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Mato Grosso e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do Município para alocação de recursos do FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

VI - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação e requalificação profissional no Município, priorizando os oriundos do FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das políticas públicas;

VII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do Município e seus reflexos na criação de postos de trabalho e perfil da demanda de trabalhadores, com base em sistema permanente de informações sobre o mercado de trabalho no Município;

VIII - propor medidas alternativas, econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda que atenuem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

IX - incentivar a modernização das relações de trabalho, especialmente nas questões de segurança e saúde;

X - editar publicações dando ênfase à divulgação de informações sobre a evolução e o estado do mercado de trabalho, a qualificação de mão de obra e a identificação das oportunidades de trabalho com vista a reabsorção da mão de obra desocupada, bem como disponibilizar as referidas informações no site da Prefeitura;

XI - promover o intercâmbio de informações com a Comissão Estadual de Emprego e/ou com outros Conselhos Municipais, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

XII - apresentar ao Poder Executivo Municipal, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com nove membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do governo municipal, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme segue:

J.



ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Finanças;
- III - três representantes de Sindicatos, Associações ou Cooperativas de Trabalhadores;
- IV - dois representantes da Associação Comercial e Empresarial de Diamantino - ACID;
- V - um representante de empresa que possui mais de 50 (cinquenta) funcionários.

§ 1º O mandato dos membros do CMTER será de dois anos, permitida a recondução por um único mandato subsequente, devendo o processo de recondução observar o mesmo procedimento de indicação.

§ 2º A nomeação dos membros do CMTER será feita por Decreto do Poder Executivo, após a indicação pelos órgãos públicos municipais e pelas entidades representativas indicadas dentro dos padrões dos incisos III a V, observadas as disposições previstas neste artigo.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo e exercerão suas funções no CMTER enquanto investidos em cargos públicos.

Seção II
Da Estrutura e Funcionamento

Art. 5º A presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, eleita anualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros titulares, será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 6º Compete ao Presidente do CMTER:

- I - presidir as sessões plenárias, estabelecer a pauta de discussão, orientar os debates e colher os votos;
- II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma disposta no Regimento Interno.

Art. 7º O vice-presidente do CMTER atuará nos casos de ausência ou impedimento do presidente.

§ 1º No caso de vacância da presidência, o vice-presidente assumirá o cargo até o término do mandato.

§ 2º A vacância ocorrerá quando:



ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DEDIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



I - o presidente comunicar formalmente o seu afastamento;

II - o presidente se ausentar, sem justificativa, por duas reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º Caso ocorra a vacância dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente ou de qualquer membro, os respectivos suplentes substituirão os titulares do mesmo segmento destes, para completar o mandato.

Art. 8º O CMTER terá uma Secretaria Executiva, à qual competirá as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento de informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município.

Art. 9º Os órgãos e instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com o CMTER poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

Art. 10 O CMTER poderá organizar-se em câmaras temáticas que convocarão, para sua assessoria, pessoas e entidades de notória especialização, que tenham afinidade com as atribuições específicas do Conselho.

Art. 11 O CMTER promoverá conferência, mediante convocação de entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

Art. 12 O CMTER elaborará seu Regimento Interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e as disposições desta Lei.

Seção III
Das Reuniões e Deliberações

Art. 13 O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente; e
- II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros.



Art. 14 As deliberações do CMTER deverão ser tomadas por maioria simples de votos, com quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As decisões normativas terão forma de deliberação, numeradas de forma sequencial e publicadas no Diário Oficial.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - FMTER

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados às políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional no Município de Diamantino, especialmente para atender:

- I - as funções do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;
- II - as ações de habilitação ao seguro-desemprego;
- III - a intermediação de mão de obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;
- IV - outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Art. 16 O FMTER terá como órgão de natureza deliberativa o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER.

Art. 17 O FMTER ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput o ordenador da despesa a ser executada através da utilização dos recursos do FMTER será o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

Seção II

Da Gestão e da Estrutura

Art. 18 O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER será gerido por um Conselho Gestor composto por três membros titulares do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, com representação paritária de cada segmento:



ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DEDIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



- I - Presidente;
- II - Secretário Executivo;
- III - Membro.

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Gestor, eleitos na primeira reunião ordinária do CMTER, por maioria absoluta de votos dos seus membros titulares, dar-se-á por Resolução para mandato de dois anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente que o substituirá em caso de ausências e/ou impedimentos.

Art. 19 O Conselho Gestor do FMTER terá as seguintes atribuições:

- I - gerir os recursos do FMTER sob acompanhamento e fiscalização do CMTER;
- II - submeter à ciência do CMTER o Plano de Ações e Serviços, aprovado na forma do CODEFAT;
- III - submeter à ciência do CMTER, o Plano de Aplicação Anual do FMTER, recebendo e apreciando os apontamentos do colegiado, e manifestando-se justificadamente, acerca da adoção, ou não, das providências sugeridas pelo Conselho, desde que recebidas tempestivamente;
- IV - preparar e submeter à ciência do CMTER:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas, de forma sintética;
 - b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FMTER, de forma analítica;
- V - autorizar despesas relacionadas ao FMTER;
- VI - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMTER;
- VII - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais destinados ao FMTER.

Seção III
Das Receitas

Art. 20 Constituem receitas do FMTER:

- I - repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II - auxílios ou subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

J.



ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - recursos provenientes de transferências intergovernamentais, e/ou entre fundos do trabalho;

V - valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

VI - juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VII - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber, por força de lei, de convênios ou outras modalidades de repasse firmados;

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX - quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

X - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;

XI - doações e outros recursos, com destinação específica ao desenvolvimento do trabalhador;

XII - os recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador;

XIII - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

XIV - outras receitas que venham a ser instituídas.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio e outras modalidades de repasse com organizações governamentais, organizações não-governamentais e organizações sindicais, a partir de normas estabelecidas pelo CODEFAT e complementadas pelos conselhos estaduais e municipais de emprego.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em uma conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

Seção IV
Das Despesas

Art. 21 Compreenderão as despesas do FMTER aquelas realizadas com:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de geração de emprego e renda ou por órgãos conveniados;



ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



II - pagamentos pela prestação de serviços a instituições conveniadas de direito público e privado para execução de programas, projetos e serviços específicos de geração de emprego e renda;

III - aquisição de material permanente de consumo, divulgação, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda, seguro-desemprego;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis ou imóveis para prestação de serviços de trabalho, emprego e geração de renda, bem como para adequada execução dos objetivos propostos;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações afetas à área de trabalho, emprego e geração de renda, bem como aos programas de capacitação e aperfeiçoamento do trabalhador;

VI - execução dos objetivos propostos e aprovados pelo CMTER.

Seção V
Dos Ativos

Art. 22 Constituem ativos do FMTER:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao mesmo;

IV - bens móveis e imóveis doados ao fundo.

§ 1º Anualmente, o Conselho Gestor do FMTER processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao mesmo.

§ 2º As doações com encargos ou ônus destinadas ao FMTER dispensam a autorização legislativa prévia.

§ 3º Constituem passivos do FMTER as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 23 Por ocasião da liquidação do FMTER os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Diamantino.

Seção VI
Do Orçamento e da Contabilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



Subseção I
Do Orçamento

Art. 24 O orçamento do FMTER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 25 A contabilidade do FMTER terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 26 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 27 A contabilidade emitirá relatórios anuais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMTER e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, que passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município.

Seção VII
Da Execução Orçamentária

Art. 28 As despesas do FMTER se constituirão de:

I - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas, projetos ou serviços específicos na área de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e todas as ações executadas pelo SINE;



ESTADO DE MATO GROSSO
EFEITURA MUNICIPAL DEDIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços na área de trabalho, emprego, geração de renda, cursos, capacitação de trabalhador e seguro-desemprego;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na área de trabalho, emprego e geração de renda;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento do trabalhador;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações, programas, projetos e serviços na área de trabalho, emprego, geração de renda, cursos, seguro-desemprego e quaisquer ações voltadas ao funcionamento do SINE.

Art. 29 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A função de membro do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER e do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 31 O apoio e o suporte administrativo necessários à organização, à estrutura e ao funcionamento do CMTER e do FMTER ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 916/2013.

Diamantino-MT, 11 de junho de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MENSAGEM DO PROJETO LEI Nº 23/2019

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Temos a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo, que tem como escopo instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, no âmbito do Município de Diamantino/MT.

O presente Projeto de Lei visa dar atendimento às exigências impostas pela Lei Federal nº 13.667/2018, em especial às competências dos Municípios onde o Sistema Nacional de Emprego - SINE está constituído (art. 9º), assim como a forma de financiamento da política do SINE (art. 12), para que haja o repasse financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao pretense Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER.

Ressalta-se, ainda, que a esse respeito o Município foi alertado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, através do Ofício nº 205/2019/GAB/SETASC/MT que segue em anexo.

Na certeza de que Vossa Excelência e distintos pares, com tirocínio que lhes é peculiar, darão a devida importância ao projeto de lei, solicito-lhes o apoio e empenho para aprovação da matéria com tratamento especial.

Na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e distinto respeito.
Diamantino, 11 de junho de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Governo do Estado de Mato Grosso
SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

OFÍCIO N.º 205/2019/GAB/SETASC/MT

Cuiabá-MT, 27 de março de 2019.

Ao Exmo. Senhor

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Av. Des. Joaquim P. F. Mendes, nº 2341, Jd. Eldorado, CEP: 78.400-000

Diamantino-MT

*Encaminhado
Jurídico
Assistência
Social
12/04/19
[Assinatura]*

Assunto: Adequação do Município para atendimento dos requisitos da Lei Federal nº. 13.667/2018 (Serviços do Sistema Nacional de Emprego).

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania é a responsável pela coordenação da gestão estadual da política de Trabalho, Emprego e Renda, onde está consolidada o Sistema Nacional de Emprego – SINE/MT. Sendo assim, importante chamar a atenção de Vossa Senhoria, com a finalidade de nortear as tratativas para adequação da nova Legislação do SINE em Mato Grosso, quanto ao grau de adequação do seu município à Lei Federal nº. 13.667/2018.

A Legislação dispõe em seu Artigo 9º a competência dos municípios e em seguida em seu Artigo 12º, sobre as formas de financiamento da política do SINE, impondo certas condicionalidades que terão os interessados em aderir ao SINE, para o repasse financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao Fundo Municipal do Trabalho. Segue trecho da legislação e em seguida os questionamentos:

"Lei Federal 13.667/2018.

Art. 1º.....

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao SINE, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo CODEFAT:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do SINE, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

Página 1 de 3

*Recebido em
12/04/19
Assinatura*



Governo do Estado de Mato Grosso
SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado."

"Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do SINE correrão por conta dos seguintes recursos:

I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao SINE;

III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao SINE.

Poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do CODEFAT.

§1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao SINE, a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao SINE a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do CODEFAT.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do SINE será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema."

Após o demonstrativo legal, passam-se aos questionamentos pertinentes a cada município que já possui o SINE.



1) O seu município possui Conselho Municipal do Trabalho? Ele está constituído de forma tripartite e igualitária (mesmo número de representantes do governo municipal, representantes dos empregadores municipais e representantes dos trabalhadores municipais)? Art. 12º, §1º, I da Lei Federal 13.667/2018.

2) O município já possui ou já está providenciando a criação do Fundo Municipal do Trabalho, para fins de atendimento da Lei Federal 13.667/2018? Art. 12º, §1º, II, da Lei Federal 13.667/2018?

Sabedores que essa nova política desde que concretizada, será mais benéfica aos municípios, pois estes receberão o recurso financeiro diretamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador para o Fundo Municipal do Trabalho, esta Secretaria Estadual sugere a adequação à nova lei, haja vista que a equipe técnica do município irá elaborar seu plano de trabalho, restrito as suas realidades locais, bem como fará as aquisições no comércio local, ou seja, terá autonomia administrativa para utilização dos recursos, desde que obedecidas às finalidades direcionadas pelo Conselho Municipal do Trabalho e atendidas as normativas legais direcionadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ao qual o município também terá acento de titular e suplente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima, apreço e consideração.

Atenciosamente,


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania